**FLS.1**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0813699-14.2024.8.19.0023**

**APELANTE 1: RENAN DE JESUS CARDOSO**
**APELANTE 2: DEIVID DA SILVA MOTA**
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itaboraí)*
**RELATOR:** DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS OBJETIVAM, EM TÓPICO MAIS ABRANGENTE, A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelantes presos em flagrante por policiais militares quando transitavam por localidade conhecida como rota de facções criminosas. Apreensão de 788g (setecentos e oitenta e oito gramas) de Cannabis Sativa L. (Maconha) e 1230g (mil duzentos e trinta gramas) de Cloridrato de Cocaína (pó).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade na realização da busca pessoal e nulidade do feito por violação ao devido processo legal; (ii) se a prova é suficiente para manter o juízo de censura.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As preliminares arguidas se confundem com o mérito da causa. No caso, as narrativas dos policiais em juízo, acerca da prisão dos acusados, apresentam contradições, notadamente quanto a fala dos acusados sobre de onde vinham e para onde iam na ocasião da abordagem. Além disso, relatam que os acusados foram surpreendidos na posse de uma grande caixa de papelão, contendo vasta quantidade de material entorpecente, contudo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 04/03/2026 16:26:26
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

divergem sobre as condições da caixa se estava lacrada ou não. Ademais, foram categóricos ao afirmarem que usavam câmeras corporais durante a ocorrência. Contudo, a partir do envio das imagens das câmeras pela Polícia Militar, verificou-se que as imagens captadas não se referiam à prisão, mas sim a imagens do batalhão ou de outro local estranho à diligência. Em suma, as câmeras não estavam acopladas às fardas dos agentes, ou seja, a abordagem dos acusados, propriamente dita, não foi registrada.

Acusados afirmam que estavam em uma motocicleta quando foram abordados e não traziam consigo a referida caixa de papelão.

4. "***A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu."*** Precedentes.

5. A presunção de inocência e o princípio 'in dubio pro reo' são pilares do sistema penal brasileiro, exigindo um padrão probatório de "prova para além de toda dúvida razoável" para a condenação, o que não ocorreu no caso em análise.

Dúvida insanável sobre a ocorrência, sem outras provas que confirme a ocorrência, que não autoriza a manutenção do juízo de censura. Absolvição que se impõe.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Voto pelo provimento dos recursos defensivos para absolver os apelantes com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Expeçam-se Alvarás de Soltura.

**Dispositivos relevantes citados:**

*CPP: artigo 386, VII; artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101494 - SP (2023/0361793-1)*

# A C Ó R D Ã O

**VISTOS,** relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal n. 0813699-14.2024.8.19.0023** em que são **Apelantes RENAN DE JESUS CARDOSO e DEIVID DA SILVA MOTA** e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACORDAM, por unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento aos recursos**, **com expedição de alvarás de soltura,** nos termos do voto do Relator.

Custas *ex lege*.

**Sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026.**

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0813699-14.2024.8.19.0023**

**APELANTE 1: RENAN DE JESUS CARDOSO**
**APELANTE 2: DEIVID DA SILVA MOTA**
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itaboraí)*
**RELATOR:** DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

# V O T O

**RENAN DE JESUS CARDOSO e DEIVID DA SILVA MOTA** foram condenados pela prática da conduta delitiva descrita no **artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**.

Inicialmente a defesa do apelante Renan objetiva o reconhecimento de nulidade da busca pessoal e a nulidade do feito por violação ao devido processo legal.

Ocorre que o exame preliminar se confunde com o mérito e será analisado em conjunto.

A materialidade do crime de tráfico foi comprovada pelo laudo pericial de ID 157292604, que atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, quais sejam: (i) 788g (setecentos e oitenta e oito gramas) de Maconha, distribuídos em 190 (cento e noventa) unidades, com as inscrições “MACONHA 5 ITAMBI JC CV” e “ITAMBI JC CV MACONHA DE 20” fixada por grampo metálico; e (ii) 1230g (mil duzentos e trinta gramas) de Cocaína (pó), acondicionados em 2210 (dois mil duzentos e dez) unidades com as inscrições “ITAMBI JC CV PÓ DE 5”, “ITAMBI JC FLAMENGO RECUSE IMITAÇÕES CV PÓ DE 10” e “ITAMBI JC PÓ DE 25 OURO BRANCO”.

Contudo, a autoria é duvidosa, consoante os depoimentos, extraídos da respeitável sentença, que passo à transcrição parcial.

Em resumo, o policial militar PEDRO MATHEUS SILVA PAULO relatou que, durante patrulhamento de rotina realizado por sua equipe na via conhecida como Avenida do Comperj — que interliga as comunidades do Salgueiro, em São Gonçalo, e de Itambi, no município de Itaboraí — avistaram os acusados saindo de uma área de mata, sendo que RENAN portava uma grande caixa de papelão. Ressaltou, ademais, que ambas as comunidades são sabidamente dominadas pela facção criminosa Comando Vermelho, circunstância já conhecida pelas equipes de policiamento ostensivo que atuam na região. Relatou, quanto à abordagem, que os acusados caminhavam lado a lado, conversando e, ao perceberem a aproximação da viatura policial, tentaram dispensar a caixa de papelão ao solo. Contudo, não esboçaram qualquer tentativa de fuga ou resistência, tendo em vista rápida aproximação da equipe policial, impossibilitando qualquer reação por parte dos acusados. Por essa razão, foram imediatamente abordados e rendidos pela guarnição. Na sequência, foi arrecadada a caixa de papelão que, conforme descrição do policial, assemelhava-se àquelas utilizadas para transporte de ovos, sendo de grandes dimensões, lacrada com fita adesiva e contendo, em seu interior, farta quantidade de substância entorpecente. Além disso, afirmou que o material estava bem acondicionado, o que indicava que havia sido preparado previamente para transporte. Ao serem interpelados, disse que os acusados se limitaram a dizer que “haviam perdido” e admitiram, de forma espontânea, que estavam vindo da comunidade do Salgueiro com a finalidade de entregar a carga de drogas na comunidade de Itambi. Por fim, ao ser questionado sobre o registro da diligência, o policial PEDRO MATHEUS confirmou que tanto ele quanto os demais integrantes da guarnição faziam uso de câmeras corporais no momento da prisão, conforme o protocolo habitual.

De igual modo, foram as declarações do policial militar CARLOS ALEXANDRE SILVA ROMÃO, ao confirmar a sua participação direta na prisão em flagrante dos acusados. Nesse sentido, informou, a diligência foi realizada durante patrulhamento ostensivo nas imediações da Estrada do Comperj, local conhecido

por ser frequentemente utilizado por indivíduos envolvidos em práticas criminosas, especialmente tráfico de drogas. Informou que já havia orientação superior para que as equipes intensificassem a fiscalização naquele ponto, tendo em vista tratar-se de uma via cercada por mata em ambos os lados, o que facilita o trânsito de pessoas entre comunidades dominadas por facções criminosas. Assim, durante esse patrulhamento, a guarnição avistou os acusados caminhando a pé em direção à comunidade de Itambi, aparentemente oriundos da região do Salgueiro ou de localidade próximas, um deles transportando uma caixa de papelão, o que motivou a imediata abordagem policial. No momento da revista, foi verificado que a caixa — descrita como de papelão comum, em formato quadrado, sem tampas visíveis e sem qualquer tipo de inscrição ou identificação externa — continha significativa quantidade de substância entorpecente, dividida em porções, sugerindo destinação ao comércio ilícito. Disse, contudo, que não se recordava de qualquer marca, logotipo ou elemento gráfico na caixa, tampouco se estava lacrada. Indagados no momento da abordagem, os acusados demonstraram tranquilidade e limitaram-se a afirmar que o material apreendido “era deles”. No tocante à origem e destino da carga, esclareceu que os acusados não chegaram a mencionar, de forma explícita, o nome da comunidade do Salgueiro. Contudo, diante da direção e local da abordagem, além do conhecimento prévio da dinâmica territorial da região — que inclui também a comunidade do Catarina, igualmente sob domínio do Comando Vermelho —, concluiu que o ponto de partida mais provável seria o Salgueiro, sendo o destino a comunidade de Itambi. Questionado sobre o uso de câmeras corporais, confirmou que fazia uso do equipamento no momento da prisão, conforme previsto nos protocolos da corporação. No entanto, afirmou não saber se o dispositivo estava efetivamente em funcionamento naquela ocasião, em razão de falhas recorrentes na bateria.

Nada obstante, o acusado DAVID DA SILVA MOTA negou os fatos, afirmando, em seu interrogatório, que estava retornando de uma festa em São Gonçalo, acompanhado do corréu, quando optaram por cortar caminho por uma região de mata, em razão de nenhum dos dois possuir habilitação. Nesse sentido, alegou que, ao atravessarem essa área, dois policiais teriam surgido de dentro do mato, abordando-os repentinamente, sem qualquer justificativa visível. Relatou que, no momento da abordagem, os policiais questionaram se tinham passagem

criminal, tendo ele próprio informado que estava evadido do sistema prisional. Afirmou que, após essa troca de palavras, os agentes acionaram outros policiais e, em seguida, ele e o corréu foram colocados dentro da viatura policial. No tocante as drogas, negou que estivesse em posse de qualquer substância entorpecente no momento da abordagem, afirmando que a droga somente foi apresentada após já estarem na viatura. Indagado sobre o motivo pelo qual os policiais teriam atribuído a posse da droga a eles, limitou-se a afirmar que não sabia, sustentando que os agentes estariam “mentindo” e que a abordagem teria sido, nas suas palavras, “quase como um feitiço”, dando a entender que se tratava de uma ação arbitrária e injustificada. Ao final, acrescentou que estava em uma motocicleta modelo XR, prata e preta, no momento da abordagem, mas disse desconhecer o destino dado ao veículo pelos policiais.

Na mesma direção do corréu, o acusado RENAN DE JESUS CARDOSO apresentou, em juízo, versão semelhante à quanto à dinâmica da abordagem realizada pela guarnição policial, negando qualquer vínculo com o material entorpecente apreendido. Nesse sentido, declarou que estava na companhia do corréu e retornavam de uma festa na região do Portão do Rosa, mais precisamente na localidade conhecida como Barra da Baiana, quando foram abordados por policiais militares. Informou que faziam o trajeto em uma motocicleta modelo XR, de cor prata, que havia sido emprestada por um mototaxista da comunidade onde residem. Relatou que a abordagem ocorreu de forma inesperada, sem que tivessem avistado viatura ou policiais. Afirmou que os agentes os interceptaram repentinamente e não lhes permitiram qualquer oportunidade de explicação. Ainda de acordo com o acusado, os policiais mencionaram que a droga “daria muita cadeia”, o que entendeu como uma tentativa de intimidação. Entretanto, negou ter presenciado a apreensão do entorpecente e afirmou desconhecer a origem do material, sustentando que os fatos narrados pelos policiais não correspondem à realidade, afirmando, inclusive, que o flagrante teria sido forjado. Questionado se os policiais teriam algum motivo para envolvê-los falsamente no tráfico, respondeu que não os conhecia e que não possuía qualquer inimizade com eles, não havendo motivo para uma falsa imputação. Por fim, confirmou que se encontrava em liberdade por força de

benefício de visita periódica ao lar e que não havia retornado ao sistema prisional desde então.

Importante destacar, consoante consta na respeitável sentença, que as câmeras corporais dos policiais estavam desativadas no momento da diligência, o que deu ensejo à realização de nova audiência com os agentes para esclarecer o fato:

> *"Registro, entretanto, que as câmeras corporais supostamente utilizadas pelos policiais militares não estavam devidamente acopladas às suas fardas no momento da diligência, conforme se verifica das imagens fornecidas nos autos. Ao revés, ambas as câmeras foram deixadas no interior do DPO, posicionadas voltadas para a parede, gravando por mais de três horas, sem captar qualquer registro da ação policial.*
>
> *Diante dessa inconsistência, converti o julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer se os agentes efetivamente faziam uso das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) no momento da abordagem. Assim, em juízo, novamente requisitados, ambos os policiais, Pedro Matheus Silva Paulo e Carlos Alexandre Silva Romão, questionados sobre o uso de câmeras corporais, afirmaram que não se recordavam com exatidão se efetivamente portavam seus equipamentos durante a ocorrência, apesar de o uso das câmeras ser obrigatório em serviço, conforme previsto na Resolução SEPM nº 2.421, de 29 de abril de 2022."*

Finda a instrução probatória, verificam-se algumas inconsistências nos depoimentos prestados pelos policiais.

Nota-se que os acusados, em seus depoimentos afirmam que estavam em uma motocicleta quando foram abordados pelos policiais militares.

Com efeito, o policial Pedro Matheus, em seu depoimento, afirma inicialmente que os acusados estavam em uma motocicleta, porém logo corrige a informação e afirma que os acusados estavam a pé, saindo de uma área de mata,

‘salvo engano’[sic]. Adiciona, sem muita certeza, que a caixa estava nas mãos do acusado Renan, realçando que era bem grande e estava fechada com fita durex.

Neste diapasão, qual seria a conduta do acusado Deivid? Se a caixa estivesse lacrada teria ele conhecimento do seu conteúdo? Como se deu a coautoria?

Já o policial militar Carlos Alexandre afirma que os acusados estavam transitando a pé quando foram abordados. Quanto à caixa, ao contrário do colega, afirma que esta não estava lacrada e apresenta dúvida ao afirmar se possuía tampa ou não.

Além disso, o Policial Carlos Alexandre, indagado pelo Ministério Público se os acusados disseram que estavam vindo da comunidade do Salgueiro, afirmou que não. Aduziu que eles deduziram ser do Salgueiro por ser próximo, que na estrada tem mato dos dois lados, que quando sai de uma comunidade já “cai” na outra. Afirmou que poderia ser também a comunidade de Jardim Catarina que fica próxima.

Já o seu colega de farda, Pedro Matheus, afirmou que os acusados disseram que estavam vindo da comunidade do Salgueiro.

Ambos os policiais, na primeira AIJ, foram categóricos em afirmar que, no dia dos fatos, usavam câmeras corporais, contudo se observou posteriormente que não havia imagens da prisão dos acusados, conforme doc. 157292623.

Neste sentido, os policiais foram novamente ouvidos e questionados sobre a ausência das imagens das câmeras, quanto ao momento da prisão dos acusados, na medida em que as imagens captadas neste horário se referem a imagens internas do DPO, demonstrando que os equipamentos não estavam acoplados às fardas dos policiais, conforme assegurado anteriormente.

Na ocasião, os agentes da lei não apresentaram justificativa plausível para o fato, apenas ponderações genéricas sobre o uso do equipamento, sem

sanar as dúvidas existentes sobre a ocorrência, em circunstância que fragiliza suas narrativas, mesmo porque o incidente ocorreu com os dois policiais, não havendo imagens de nenhuma das duas câmeras sobre como teria ocorrido a abordagem e a prisão.

Se existe o uso de câmera, o Estado traz para si o ônus de demonstrar como se deu a abordagem, não bastando só a palavra dos policiais. Uma imagem vale mais que mil palavras.

Com efeito, os acusados afirmam que estavam na posse de uma motocicleta quando foram abordados, o que não corresponde aos relatos dos policiais. Além disso, negam que traziam as drogas consigo, no caso, no interior de uma caixa bem grande (o que seria difícil de equilibrar em uma motocicleta com duas pessoas).

Certo é que tais situações poderiam ser facilmente averiguadas se houvessem imagens da abordagem dos acusados, contudo, em razão do não uso do equipamento, permanece a dúvida sobre o que realmente ocorreu.

A propósito, já decidiu o Egrégio STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (25,62 G DE COCAÍNA). RECONHECIDA NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO. CARÁTER PERMANENTE DO CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. AGRAVADO QUE SE CONTRAPÔS À VERSÃO APRESENTADA PELOS POLICIAIS QUE O APREENDERAM. ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O QUANTO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem pessoal. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que policiais militares estavam em patrulhamento quando perceberam que o acusado, ao avistar a viatura,*

*começou a correr e desfez-se da sacola que portava, no terreno do imóvel vizinho à sua casa. Dessa forma, o que teria motivado a abordagem pessoal seria apenas um possível nervosismo do agravado bem como o fato do mesmo ter abandonado uma sacola, o que, em tese, poderia justificar a busca impugnada. 3. Consta, porém, da sentença condenatória, que o agravado sustentou que, na data dos fatos, estava em frente a sua residência para esperar a entrega de um açaí que havia pedido. Então, visualizou os policiais militares. Na ocasião estava apenas de bermuda. Os policiais militares o abordaram e nada de ilícito foi localizado. Durante a abordagem, passou a ser agredido pelos policiais militares, em razão de seu histórico criminal. Tocou a campainha para buscar a ajuda de sua mãe, sem sucesso. Voltou a ser agredido e, por medo, saiu correndo. Subiu no telhado da residência de um vizinho e acabou caindo. Não trazia droga consigo. Não comercializa nem faz uso de entorpecente. Não arremessou nenhuma sacola com cocaína. Fugiu porque foi agredido pelos policiais militares (fl. 366). 4.* ***Há, assim, um confronto de versões, inexistindo prova outra que não a palavra policial, de que o agravado teria tentado fugir e abandonado uma sacola. Nesse contexto, caberia ao órgão acusador apresentar provas que corroborassem o que foi alegado pelos agentes do estado, o que não ocorreu. 5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação.*** *6. Agravo regimental desprovido.* ***Grifei***
*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101494 - SP (2023/0361793-1)*
*RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR*
*JULGADO: 02/04/2024*

A palavra dos policiais, embora válida, deve ser sopesada com a integralidade do conjunto probatório, porém, *in casu*, as divergências existentes entre os relatos dos agentes fragiliza a mostra probatória, notadamente porque não há outros elementos capazes de sanar as dúvidas existentes.

Ademais, a impossibilidade de confrontação das contradições por meio de gravações audiovisuais impõe limites à análise da prova, tornando a dúvida sobre a verdade dos fatos uma realidade insuperável.

Importante destacar que não se pretende levantar qualquer suspeita infundada sobre os depoimentos dos agentes públicos. Trata-se apenas de valorá-los da mesma forma que as demais provas produzidas no decorrer da instrução processual.

E, no caso, a dúvida insanável deve ser interpretada em favor dos réus, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.

A presunção de inocência e o princípio *'in dubio pro reo'* são pilares do sistema penal brasileiro, exigindo um padrão probatório de "prova para além de toda dúvida razoável" para a condenação, o que não ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, **voto pelo provimento dos recursos defensivos para absolver os apelantes com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.**

**Expeçam-se alvarás de soltura em nome de RENAN DE JESUS CARDOSO e DEIVID DA SILVA MOTA.**

**Sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026.**

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator